



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS....

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.623

Recurso nº - 49.816 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente - DIAS COELHO & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA

"DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação, mantida em parte pela decisão recorrida, veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS COELHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.207/87-16

RECURSO Nº: 49.816

ACÓRDÃO Nº: 101-77.623

RECORRENTE: DIAS COELHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte, calculado à alíquota de 25%, referente aos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, em decorrência de irregularidades apuradas na mesma empresa, objeto de outro processo no qual foi apurado omissão de receita, nos mesmos anos base, caracterizada pela existência de "passivo fictício" e "suprimentos feitos à caixa de origem incomprovada".

Os montantes da omissão de receita sobre o qual incidu o imposto de fonte, está assim quantificado no Auto de Infração:

Ano-base de 1983	Cr\$ 10.413.302	- exerc. de 1984
Ano-base de 1984	Cr\$ 66.473.705	- exerc. de 1985

Aplicou-se à espécie, o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, e na Instrução Normativa SRF nº 052/84, que manda tributar exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica (omissão de receita), por ser considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Na impugnação interposta contra a exigência, espera a interessada seja dado a este processo, decisão compatível com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.207/87-16

Acórdão nº 101-77.623

a que for dada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, homologando a parte com que concorda e desonerando-a de qualquer valor complementar, salvo os já recolhidos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

Após a contradita fiscal de fls. 19, e anexação da decisão proferida no processo principal, do qual este decorre, veio a decisão de 1º grau (fls.28/30), que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir a base de cálculo os valores de Cr\$ 740.175 e Cr\$... 9.125.530, nos anos-base de 1983 e 1984, exercício de 1984 e 1985, respectivamente, e homologar o recolhimento dos valores de Cz\$1.765,60 do exercício de 1984, ano-base de 1983 e Cz\$ 14.339,54, do exercício de 1985, ano-base de 1984, referente às partes não litigiosas (Darf's fls. 13/15). Mantida a exigência do seguinte crédito tributário:

IRRF: Cz\$ 652,68, sujeito à correção monetária pelo índice de novembro de 1983, e multa de 50%: Cz\$ 9.161,01, também sujeita à correção monetária pelo índice de maio/87.

No apelo de fls. 39/42, a apelante repete a mesma argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo principal, dizendo estar em condições de demonstrar a efetiva entrega do numerário su-
pridoã empresa pelo sócio Marcio Livio Dias Coelho, no ano de 1984, no montante de Cr\$ 34.000.000, passando a enumerar as operações que deram origem à referida entrega. Aduz que no exercício de 1985 não houve lu-
cro real de Cr\$ 8.557.841, mas prejuízo de Cr\$ 34.000.000. Referida im-
portância de Cr\$ 34.000.000 tampouco pode ser considerada lucro distri-
buído, como fez o trabalho fiscal, em decorrência do qual a recorrente procedeu o recolhimento do IR na Fonte. Assim, não só é de ser exclu-
da a exigência fiscal, como resta patente que a recorrente efetuou pa-
gamentos indevidos ao proceder em 25.05.87 aos recolhimentos de fls.
no valor de Cz\$ 84.631,96 (relativamente à tributação da parte do pas-
sivo e à totalidade dos suprimentos de numerário) e em 05.06.87 aos re-
colhimentos de fls. nos valores de Cz\$ 14.913,79 e Cz\$ 784,54, a tí-
tulo de IRPJ e PIS/IR.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.207/87-16

Acórdão nº 101-77.623

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No presente processo é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em virtude de omissão de receita detectada na pessoa jurídica nos anos-base de 1983 e 1984, exercício de 1984 e 1985, e caracterizada pela existência de "passivo fictício" e "suprimento" de numerário de origem incomprovada", aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A decisão de 1ª instância, com base no que foi decidido' no processo matriz, mandou excluir da base de cálculo do IR-Fonte, os valores de Cr\$ 740.735 e Cr\$ 9.125.530, nos anos-base de 1983 e 1984, homologando ainda os recolhimentos dos valores de Cz\$ 1.765,60 e Cz\$. 14.339,54, dos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente, referentes às partes não litigiosas.

Manteve a exigência do IRPF de Cz\$ 652,68, sujeito à correção monetária, no ano-base de 1983, exercício de 1984 e bem assim a multa de 50%, equivalente a Cz\$ 9.161,01, também sujeita à correção monetária.

Em suas razões de recurso, não logrou a interessada infirmar o acerto da decisão recorrida, pretendendo apenas reabrir a questão para que fosse apreciada prova no tocante aos suprimentos de caixa incomprovados, que, no seu entender desautoriza a tributação a título de omissão de receitas, dos suprimentos feitos no montante de Cr\$ 34.000.000, e bem assim a tributação a título de lucros distribuídos, incidente sobre referido valor, embora tenha declarado haver recolhido o tributo incidente sobre aquela omissão de receita e sobre os lucros considerados distribuídos aos sócios.

Releva notar que o processo matriz que causou reflexo na fonte, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau (Recurso nº 92.108).

7.

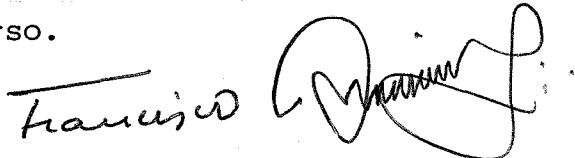


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.207/87-16
Acórdão nº 101-77.623

Assim, a Câmara decidiu pelo Acórdão nº 101-77.594, de 14.03.88, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Não logrando a interessada infirmar o acerto da decisão recorrida que manteve em parte a exigência constante do auto de infração e homologou os recolhimentos feitos referentes à parte não litigiosa, há de se aplicar no julgamento do recurso aqui interposto, o que foi decidido no feito principal, não só diante a íntima relação de causa e efeito como também pelo fato de não ser possível nessa altura apreciar-se prova não produzida "oportune tempore", relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

 9

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.